



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000257/2025-28
<b>Interessados/Cargos:</b>	[REDACTED], [REDACTED] da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); [REDACTED], [REDACTED] da Embrapa; [REDACTED], [REDACTED] da Embrapa; [REDACTED], [REDACTED] da Embrapa;
<b>Assunto:</b>	Alegação de assédio moral institucional e suposta violação às normas éticas.
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS</b>

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL INSTITUCIONAL E SUPosta VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ÉTICAS. [REDACTED]. [REDACTED]**  
**[REDACTED]. AUTONOMIA FUNCIONAL. [REDACTED]. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO [REDACTED]. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE QUE EVIDENCIEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES E NORMATIVOS ÉTICOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 23 de março de 2025 (6517654), em desfavor de [REDACTED], [REDACTED] da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], [REDACTED], por suposta violação às normas éticas, decorrente de alegado assédio moral institucional (6517662).

2. A denúncia relata suposto padrão sistêmico de condutas antiéticas na Embrapa, com destaque para práticas de LGBTfobia, perseguição institucional e negligência por parte da [REDACTED]. Segundo o denunciante, a [REDACTED] da Embrapa teria arquivado reiteradamente denúncias graves contra gestores, mesmo diante de provas de plágio, uso indevido de imagens, *gaslighting* e discriminação, aplicando sanções consideradas brandas, tais como os Acordos de Conduta Pessoal e Profissional (ACPPs). Em contrapartida, denúncias frágeis contra o próprio denunciante teriam sido acolhidas e utilizadas como instrumento de retaliação. A [REDACTED], [REDACTED], é acusada de omissão e favorecimento institucional.

3. A denúncia foi posteriormente complementada (6520708, 6521545 e 6521596), detalhando um conjunto de supostas irregularidades, conforme o rol a seguir (6517671):

- Arquivamento seletivo de denúncias graves contra gestores;
- Aplicação desproporcional de penalidades (ACPPs em vez de processos disciplinares);
- Conflito de interesses na fiscalização de acordos;
- Falta de transparência e violação do direito de defesa;
- Perseguição institucional contra o denunciante;
- Exclusão arbitrária da [REDACTED] de sua própria eleição;
- Manipulação de avaliações de desempenho como retaliação.

4. Além disso, o denunciante anexou relatório contendo análise detalhada das alegadas violações, solicitando à CEP providências como: priorização da apuração; responsabilização dos envolvidos; auditoria externa; reavaliação de denúncias arquivadas; revisão dos critérios de apuração; e investigação sobre o uso da [REDACTED] como instrumento de perseguição (fl. 2, 6517671).

5. O documento (fl. 3 e seguintes, 6517671) também apresenta uma lista de sete casos específicos, nos quais o denunciante aponta diversos problemas, como a minimização das penalidades, violação do direito à ampla defesa e indícios de conflito de interesses, sugerindo que os desfechos processuais refletiriam uma condução parcial e arbitrária, visando proteger gestores e favorecer a manutenção de uma cultura interna de proteção (cujo detalhamento inicia-se na folha 9 do mesmo documento).

6. Em síntese, a denúncia sustenta que há uma estrutura interna voltada à proteção de denunciados e ao silenciamento de queixas, com destaque para condutas atribuídas à [REDACTED], que teria dificultado o acesso a documentos, obstruído o recurso, tratado servidores de forma desigual e adotado práticas seletivas na condução dos processos (fl. 50 e seguintes, 6517671).

7. O denunciante também aponta irregularidades no processo eleitoral da [REDACTED] (fl. 52 e seguintes, 6517671), inconsistências nas ementas dos processos (fl. 71 e seguintes, 6517671), e falhas no relatório anual da [REDACTED], como o elevado índice de arquivamento de denúncias (fl. 73 e seguintes, 6517671).

8. Nesses termos, com vistas a subsidiar o adequado juízo de admissibilidade da presente denúncia, os interessados foram notificados para apresentar esclarecimentos iniciais (6859213).

9. Em resposta, a [REDACTED] da Embrapa encaminhou Nota Técnica (6916568), acompanhada do respectivo anexo (6916577), fazendo menção a cada um dos tópicos narrados na denúncia.

10. A [REDACTED] da Embrapa esclareceu que a aplicação dos Acordos de Conduta Pessoal e Profissional (ACPPs) foi pautada por análise criteriosa da gravidade dos fatos e pela observância dos parâmetros legais, não havendo elementos que justificassem sanções mais severas. Rebateu alegações de falta de transparência, afirmando que os fundamentos das decisões estão formalmente registrados e que o sigilo processual visa proteger os direitos dos envolvidos, sem comprometer a clareza dos fundamentos dos atos. Afirmou que o denunciante foi informado sobre as limitações de acesso aos autos em tramitação e que, tecnicamente, não é cabível recurso interposto pelo denunciante. A [REDACTED] também refutou a alegação de ausência de desfechos detalhados, destacando que os registros e monitoramentos estão devidamente arquivados nos sistemas internos. Quanto à suspeita de favorecimento institucional, a [REDACTED] declarou ter se afastado formalmente de todos os casos envolvendo sua unidade de lotação, conforme registrado em atas. Por fim, os interessados reiteraram que os procedimentos adotados seguiram os critérios de imparcialidade previstos no regimento, sem qualquer evidência de favorecimento ou conflito de interesses.

11. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

12. Entendo que, diante do conjunto de documentos constantes dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da representação.

13. Preliminarmente, registro que, a teor do quanto previsto no [REDACTED], do Decreto [REDACTED], [REDACTED] de [REDACTED] de [REDACTED], conforme dispõe o [REDACTED] do Decreto [REDACTED], de [REDACTED] de [REDACTED] de [REDACTED], compete à Comissão de Ética Pública (CEP) a avaliação de possíveis infrações aos preceitos éticos, uma vez que os interessados exercem as funções de [REDACTED] da Embrapa:

[REDACTED]

14. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas, passo à análise dos elementos de admissibilidade da denúncia.

15. Quanto aos fatos narrados, não foram identificadas evidências que indiquem a prática de irregularidades por parte dos interessados que, segundo relato, estariam reiteradamente violando normas procedimentais, de forma a, supostamente, configurar assédio moral institucional.

16. Ao contrário, os elementos disponíveis apontam para irresignação do denunciante, sustentada exclusivamente por percepções subjetivas e interpretações pessoais. O conteúdo apresentado revela, sobretudo, um sentimento de insatisfação quanto à condução da gestão administrativa, sem que se observe qualquer base probatória capaz de confirmar as acusações formuladas.

17. Os fatos relatados e os documentos apresentados indicam que os procedimentos adotados pela [REDACTED] Embrapa foram conduzidos com base em critérios técnicos e legais, incluindo o uso do ACPP e o arquivamento de casos nos quais não se identificou dolo. Cada item denunciado foi analisado com justificativas fundamentadas, demonstrando que a insatisfação do denunciante decorre de uma interpretação equivocada dos desfechos internos. Assim, conclui-se que não houve conduta ética reprovável que justificasse a revisão dos procedimentos.

18. Quanto à alegação de superficialidade nas sanções e uso excessivo do ACPP, a [REDACTED] esclareceu que tais medidas foram aplicadas após análise criteriosa da gravidade dos fatos, respeitando os princípios da adequação e proporcionalidade, conforme os parâmetros legais vigentes e precedentes da CEP (fl. 4, 6916568).

19. Sobre a suposta falta de transparência, foi destacado que os fundamentos éticos das decisões estão formalmente registrados e foram comunicados de forma clara aos envolvidos, sendo o acesso restrito a determinados elementos justificado pela necessidade de preservar o sigilo processual e os direitos dos denunciados. (fl.19, 6916568).

20. [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED] (fl. 12 e 13, 6916568).

21. Quanto à suspeita de favorecimento institucional, a [REDACTED] afirmou que, por ocasião da denúncia, estava lotada na Unidade da Embrapa [REDACTED] e, em todos os casos que envolviam essa unidade, declarou-se impedida ou em suspeição, retirando-se das reuniões e sendo substituída pelo [REDACTED], conforme registrado em atas. (fl. 27 e 28, 6916568).

22. [REDACTED]  
[REDACTED] (fl. 34, 6916568), [REDACTED]  
[REDACTED] (fl. 29, 6916568).

23. Por fim, os interessados reforçaram que todas as ações, recomendações e apurações seguiram rigorosamente os critérios de imparcialidade previstos no regimento, sendo conduzidas por

equipe técnica especializada, sem qualquer indício de favorecimento ou conflito de interesses, o que invalida as alegações de parcialidade contidas na denúncia.

24. Dessa forma, à luz dos elementos constantes nos autos e das informações prestadas pelos interessados, não se vislumbra qualquer indício de conduta dolosa, fraudulenta ou de má-fé no exercício de suas atribuições enquanto [REDACTED] O que se verifica, na realidade, é a intenção de que a CEP [REDACTED] da Embrapa.

25. [REDACTED]

.

26. [REDACTED]

Art. 4º À CEP compete:

I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;

II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo:

a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;

III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o [Decreto no 1.171, de 1994](#);

IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;

V - aprovar o seu regimento interno; e

VI - escolher o seu Presidente.

27. Nota-se, portanto, que a Comissão de Ética Pública, no âmbito do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, exerce funções de coordenação, supervisão e orientação das Comissões de Ética dos órgãos e entidades da administração pública, nos termos do art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 6.029/2007. Essa atribuição, contudo, não se confunde com competência [REDACTED], que detêm autonomia funcional para o desempenho de suas atribuições legais.

28. [REDACTED]

29. Ademais, [REDACTED]

30. Nesse sentido, não há respaldo jurídico que autorize atribuir à Comissão de Ética Pública a função de [REDACTED]. Tal interpretação contraria

o texto normativo vigente e afronta o princípio da autonomia técnica e funcional que rege a atuação das instâncias descentralizadas do Sistema de Gestão da Ética.

31. Dessa forma, não se vislumbra justa causa, tampouco viabilidade técnica, para a instauração de procedimento de apuração ética com fundamento em supostas irregularidades relacionadas à condução de processos administrativos. Tal medida, além de juridicamente incabível, seria desprovida de base fática mínima que indicasse a prática de conduta dolosa ou eivada de má-fé.

32. Ressalte-se, por fim, que a condução de procedimentos éticos integra o escopo de atribuições das [REDACTED], que, embora componham o Sistema de Gestão da Ética, não se subordinam à [REDACTED] por parte da Comissão de Ética Pública. A autonomia funcional dessas instâncias descentralizadas tem sido reiteradamente reconhecida por este Colegiado, conforme se depreende dos seguintes julgados:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

33.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] Qualquer tentativa de conferir à Comissão de Ética Pública um papel revisor de decisões das [REDACTED] implicaria distorção da finalidade institucional do Sistema e ampliação indevida das atribuições da CEP, criando uma estrutura de controle vertical não prevista pelo ordenamento..

34. Nessa perspectiva, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem como requisito para a instauração de processo de apuração ética a existência de indícios mínimos de materialidade aptos a fundamentar a denúncia apresentada. Confirase:

**Código de Conduta da Alta Administração Federal**

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

**Resolução CEP nº 17/2022**

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte [...].

35. A apuração ética e subsequente aplicação de sanções éticas, embora distinta da seara penal, compartilha princípios basílares, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, substancialmente, a presunção de inocência, exigindo-se um conjunto probatório vigoroso, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

36. A instauração do processo de apuração de infrações éticas somente é justificado quando existam nos autos elementos de convicção indiciários robustos. Nesse sentido, a instauração deve ser respaldada em elementos aptos a demonstrar o necessário aprofundamento investigativo, para averiguar o cometimento de quaisquer infrações elencadas no arcabouço ético.

37. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração ou não do processo ético. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: **00191.000371/2024-77 - Denúncia em face de membros da Comissão de Ética Setorial do Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ** - 273<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada em 24 de março de 2025 (Rel. Caroline Proner); e **00191.000109/2025-11 - Denúncia em face de membro da Comissão de Ética da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)** - 274<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 2025 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos).

38. Nesse contexto, concluo que não há fundamento para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar a conduta atribuída aos interessados não se identificam indícios de provas que evidenciem qualquer desvio em relação às normas éticas deontológicas, conforme relatado nos autos.

### III - CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios que evidenciem conduta incompatível com os padrões e normativos éticos, capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo em relação aos interessados [REDACTED], [REDACTED] da Embrapa; [REDACTED], [REDACTED] da Embrapa; [REDACTED], [REDACTED] da Embrapa; e **DAIVA DOMENECH TUPINAMBA, Membro Suplente da Comissão de Ética da Embrapa**, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

40. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência aos interessados da presente decisão.

**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).